AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344089 - RJ (2018/0191632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL E OUTRO(S) - RJ163879
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES	:	MÁRCIA MARIA NEVES CORRÊA - RJ074524
		LUÍS COPETTI MEDEIROS E OUTRO(S) - PR056136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMPREGO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DA CÁLCULO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. JUÍZO AVALIATIVO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias atestaram a inexistência de benefício econômico decorrente diretamente da ação e empregaram como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa. A revisão desta compreensão encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O *quantum* dos honorários sucumbenciais foi fixado com observância dos limites percentuais constantes no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo flagrante desproporcionalidade que justifique a rediscussão de valores em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41587401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 77a6a42f-1947-450e-965f-51a89b783863

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 77a6a42f-1947-450e-965f-51a89b783863

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344089 - RJ (2018/0191632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL E OUTRO(S) - RJ163879
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES	:	MÁRCIA MARIA NEVES CORRÊA - RJ074524
		LUÍS COPETTI MEDEIROS E OUTRO(S) - PR056136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMPREGO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DA CÁLCULO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. JUÍZO AVALIATIVO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias atestaram a inexistência de benefício econômico decorrente diretamente da ação e empregaram como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa. A revisão desta compreensão encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O *quantum* dos honorários sucumbenciais foi fixado com observância dos limites percentuais constantes no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo flagrante desproporcionalidade que justifique a rediscussão de valores em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno interposto por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB contra decisão proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1238-1242).

Nas razões do agravo interno, o Agravante argumenta que não é necessário reexame fático-probatório para se discutir a base de cálculo dos honorários advocatícios,

Documento eletrônico VDA41052242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: c9ff38a5-aae0-464d-8498-298017650ac3

pois:

> [...] sendo possível a verificação do valor econômico pretendido/obtido com a demanda, o que não demanda qualquer análise de fatos ou provas apresentadas nos autos, esse deve ser utilizado como base para a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, e não o valor atribuído à causa. (fl. 1250)

Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor dos honorários com fundamento nas alegações de desproporcionalidade e falta de razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 1265-1272.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem, ao fixar o valor dos honorários advocatícios, decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

> O objeto da ação originalmente proposta era "a exclusão, do CADIN, do apontamento existente em nome do autor e relacionado ao débito fiscal cobrado por meio da ação de execução fiscal 2003.51.01.506692-6, em trâmite perante a 6°Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Capital do Estado do Rio de Janeiro", o qual, como consta da inicial deste feito, perfazia, em novembro de 2015, o montante de **R$ 3.170.972,08** (fl. 3), valor atribuído à causa pela parte autora.
>
> [...]
>
> *In casu*, ao contrário do que pretende a apelante, **não foi obtido proveito econômico com o julgamento da demanda**; pelo contrário, como a própria parte afirma nas razões de recurso, o valor que pretende seja usado como base de cálculo dos honorários é o que deixou de receber por força do convênio que intentava firmar com a CBC, e importava em R$2.000.000,00. **O valor da causa, por sua vez, fixado pela própria parte autora, ora recorrente, corresponde ao débito em cobrança na ação executiva e que deu origem à inscrição no CADIN objeto deste feito.**
>
> Tampouco se pode afirmar ser o valor pretendido como base de cálculo (R$ 2.000.000,00) o proveito econômico da parte contrária, vencedora na demanda, uma vez que a quantia diz respeito ao almejado convênio entre a autora e a CBC, que sequer é parte nesta ação.
>
> Dessa forma, **inexistindo proveito econômico obtido neste feito, correta a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa**, não merecendo reparos a sentença. (Fls. 1025-1024, sem grifos no original).

Como se vê, a instância ordinária constatou a inexistência de proveito econômico decorrente diretamente na demanda e empregou como base cálculo dos honorários sucumbenciais o valor da causa, que fora indicado pela própria parte recorrente na petição inicial (fl. 7).

Nesse contexto, a revisão da conclusão alcançada pela instância ordinária acerca da base de cálculo adequada ao caso concreto exigiria necessariamente reexame

Documento eletrônico VDA41052242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: c9ff38a5-aae0-464d-8498-298017650ac3

fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, observa-se que o *quantum* dos honorários foi fixado com observância dos limites percentuais constantes no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015 (fl. 980), não havendo flagrante desproporcionalidade que justifique a rediscussão de valores em recurso especial.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual e que dependem das circunstâncias fáticas do caso concreto. Assim, a sua fixação é ato próprio das instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de rediscutir fatos e provas no recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VENDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS. BARRACA DE PRAIA. EXERCÍCIO INVÁLIDO DO PODER DE POLÍCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> **IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a razoabilidade e a proporcionalidade dos honorários fixados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**
>
> V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.920.484/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021, sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> **4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários**

Documento eletrônico VDA41052242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: c9ff38a5-aae0-464d-8498-298017650ac3

advocatícios, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.037.518/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41052242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/04/2024 17:45:02
Código de Controle do Documento: c9ff38a5-aae0-464d-8498-298017650ac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.344.089 / RJ

Número Registro: 2018/0191632-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040418920104025101 00573207720164025101 201651010573208 573207720164025101

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL E OUTRO(S) - RJ163879
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES	:	MÁRCIA MARIA NEVES CORRÊA - RJ074524
		LUÍS COPETTI MEDEIROS E OUTRO(S) - PR056136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO - RJ126462
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL E OUTRO(S) - RJ163879
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES	:	MÁRCIA MARIA NEVES CORRÊA - RJ074524

Documento eletrônico VDA41497598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: f623ed7d-e9dc-42a8-b8d5-c3808d9e57fe

LUÍS COPETTI MEDEIROS E OUTRO(S) - PR056136

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: f623ed7d-e9dc-42a8-b8d5-c3808d9e57fe